



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1005252-69.2018.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A):HERCULES FAJOSÉS

**RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS (RELATOR):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em virtude de que: “[...] Em que pese a excipiente declarar que não exerce a profissão, verifica-se que não requereu o cancelamento da inscrição, sendo devidas as anuidades executadas”. (ID 1686164, fls. 01/06) Em suas razões recursais, a agravante sustenta que: “a cobrança das anuidades se mostra totalmente indevida, já que o fato gerador é o efetivo exercício da atividade profissional, e não a mera inscrição no Conselho”. (ID 1686164) Com contrarrazões. (ID 19385432, fls. 01/14) É o relatório.

**VOTO - VENCEDOR**

**VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS (RELATOR):** As atribuições dos Conselhos Profissionais, conferidas por lei, revestem seus atos de legitimidade e presunção legal, somente afastadas por provas robustas, cujo ônus é da parte que pretende vê-los anulados. Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição, perante o Conselho Profissional, quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de cobrança de anuidades. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. NULIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 12.514, DE 26/10/2011. NÃO APLICÁVEL. ABATIMENTO COBRANÇA PRESCRITA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. § 2º, ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. (6)[...].6. Quanto ao pedido de cancelamento do vínculo obrigacional, constituído entre a embargante junto ao Conselho Profissional por meio do registro, ainda que declare estar aposentada por invalidez e não exercer mais a profissão, à parte embargante cabe tal procedimento, atendidas às formalidades legais para a extinção das obrigações junto ao COREN.7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, deferido o pedido de gratuidade de justiça, fica suspensa a condenação de honorários advocatícios enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma AGREsp 356264/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU, I, de 18/03/2002, dentre tantos outros. Sem custas.8. Agravo retido prejudicado e apelação parcialmente provida, apenas para, integrando a sentença, fixar o valor dos honorários advocatícios e conceder a gratuidade de justiça à parte embargante. (AC 0029304-05.2015.4.01.9199/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, 7ª Turma, decisão: 03/05/2016, publicação: 13/05/2016) *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO/INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES E EVENTUAIS MULTAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE NÃO PRESCRITAS. 1. Inexistindo pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho de Classe, é devido o pagamento de anuidades no período em que a empresa manteve vínculo com o respectivo conselho. 2. A obrigação do profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe. 3. Precedentes desta Corte: AC 001193892.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.304 de 10/06/2011; AR 0059176-27.2009.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.15 de 06/12/2010; AC 2006.37.00.005654-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.667 de 25/09/2009; AC 2004.38.00.042043-4/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.429 de 28/11/2008; AMS 2001.33.00.022943-8/BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ p.140 de 04/06/2004.4. Na hipótese vertente, o Juízo a quo entendeu**



devidas anuidades e eventuais multas relativas a período anterior à data em que a embargante formulou, no CRC-DF, o pedido de baixa de sua inscrição.5. *Apelação desprovida.* (AC 2003.38.02.004313-8/MG, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, decisão: 29/08/2011, publicação:

09/09/2011) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO REQUERIMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.**

1. *Trata-se de apelação interposta por ERICK COSTA CRUZ E REIS contra sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal por ele opostos contra o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA/MG), reconhecendo a prescrição da anuidade de 2005 e reafirmando direito do embargado à cobrança das anuidades de 2006 e 2009, sem condenação em custas e honorários, dada a sucumbência recíproca.*2. *No caso concreto, o exame dos autos revela que o Apelante comprovou seu pleito de desligamento do CRA/MG em 29/03/2006 (fls. 60), juntando documentação relativa ao não exercício de atividades ligadas à classe.*3. *O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que comprovado o requerimento de baixa do registro, bem como demonstrado o não exercício da profissão, o Conselho Profissional não pode manter o requerente no seu quadro de inscritos, e, por conseguinte, restaria indevida a cobrança de anuidades com data posterior ao pedido de desligamento. Confira-se: STJ, REsp 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; STJ, REsp 1146010/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010.*4. *Apelação provida.* (AC 001653703.2010.4.01.3801/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, decisão: 28/06/2016, publicação: 08/07/2016)Na hipótese a agravante não logrou êxito em comprovar o pedido de cancelamento de seu registro perante o respectivo Conselho Profissional.Ademais, “A obrigação de pagar a anuidade independe do exercício da profissão para a qual se inscreveu o embargante no Conselho de sua categoria. Ou seja, ainda que não exerça sua atividade profissional, lhe será cobrado o pagamento das anuidades enquanto permanecer formalmente vinculado ao órgão fiscalizador.” (TRF-1, Oitava Turma, AC 0020729-37.2004.4.01.3300, Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 de 27/07/2018).Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.É o voto.

---

#### DEMAIS VOTOS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 1005252-69.2018.4.01.0000/BAAGRAVANTE: \_\_\_\_\_

Advogado do AGRAVANTE: JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO OAB/BA 12.040

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do AGRAVADO: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO – OAB/BA 16256

**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES EM ATRASO.

LEGITIMIDADE.1. Não restou afastada a liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa - CDA, vez que não há nos autos documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento de registro junto ao Conselho Profissional apelante.2. “Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Profissional quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo, sob pena de cobrança de anuidades, mesmo que tenha se aposentado por invalidez.” (AC 0029304-05.2015.4.01.9199/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, 7ª Turma, decisão: 03/05/2016, publicação: 13/05/2016 e AC 0016537-03.2010.4.01.3801/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, decisão: 28/06/2016, publicação: 08/07/2016).3. “A obrigação do profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe” (AC 2003.38.02.004313-8/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 09/09/2011 e-DJF1 P. 768).4. Agravo de instrumento não provido.**ACÓRDÃO**Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.Brasília-DF, 12 de maio de 2020 (data do julgamento). **DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**Relator

